



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 6º OFÍCIO**

**Referência:** Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000554/2025-41

**Assunto:** Recomendação à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia visando à garantia do direito à gratificação de pós graduação aos professores indígenas que cumprirem os requisitos previstos nas Leis Complementares Estaduais nº 578/2010 e 680/2012.

**RECOMENDAÇÃO n. 10/2025 6º Ofício - PR/RO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

**CONSIDERANDO** dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República consta a função institucional de "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** a informação enviada ao procurador da República signatário sobre a Secretaria Estadual da Educação de Rondônia não reconhecer o direito à gratificação por pós-graduação (mestrado e doutorado) aos professores indígenas;

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000554/2025-41 no âmbito desta Procuradoria para apurar a regularidade do entendimento da Secretaria Estadual da Educação de Rondônia - Seduc/RO a respeito da ausência de direito à gratificação aos professores indígenas que concluíram cursos de pós-graduação, inclusive mestrado e doutorado.

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 578, de 1º de junho de 2010, que dispõe sobre a criação do Quadro de Magistério Público Indígena do Estado de Rondônia faz referência ao direito à gratificação pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado ou doutorado no art. 12, § 2º, o qual dispõe que "*É atribuída ao Professor Indígena integrante do Magistério Público Indígena a Gratificação pela Titulação em Cursos de Pós-Graduação, prevista no artigo 54, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar nº 420, de 2008 e alterações*";

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 420/2008 foi revogada pela Lei Complementar 680/2012, contudo, *i*) em razão do princípio da continuidade normativa, *ii*) porque os professores indígenas não podem ser penalizados pela falta de técnica legislativa por ocasião da revogação da Lei Complementar 420/2008, oportunidade em que não foi alterado o art. 12, § 2º, da Lei Complementar 578/2010 para fazer menção à nova lei do magistério (a Lei Complementar 680/2012), *iii*) por igualdade entre as funções e as qualificações dos professores indígenas e não indígenas, *iv*) pela vedação à discriminação e *v*) por simetria entre a carreira do magistério indígena e a do magistério estadual, faz-se devido o adicional de qualificação profissional previsto no art. 77, inciso II, alínea "n", da Lei

Complementar 680/2012: "Gratificação de Titulação: destinada aos Professores Classe "C" e Analistas Educacionais pela titulação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à sua área de atuação, Mestrado e Doutorado, pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, nos percentuais de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente";

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 6º, §1º, II, da Lei Complementar nº 578/2010 ("Professor Nível B, integrado por Professor Indígena com titulação em Licenciatura Plena, para atuar do 6º ao 9º ano e ensino médio"), o professor indígena Nível B detém a mesma qualificação profissional descrita no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 680/2012, qual seja, a titulação em licenciatura plena, que na Lei Complementar 680/2012 é o denominado "Professor Classe C": "III – Classe "C" – professores com formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo escolar, e com formação em curso superior de bacharelado ou licenciatura em Pedagogia com habilitação e atuação exclusiva nas áreas de administração, supervisão e orientação escolar";

**CONSIDERANDO** o dever do gestor público de realizar a integração das normas por meio do diálogo das fontes, garantindo os direitos à percepção de gratificação dos professores indígenas que preencham os requisitos legais: a licenciatura plena e o curso de pós-graduação (seja *lato sensu*, mestrado ou doutorado);

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento do direito supramencionado está em consonância com a diretriz de melhoria da qualidade do ensino estabelecida no plano nacional de educação (art. 214, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o princípio da equidade no tratamento de profissionais com qualificações equivalentes, já que o professor indígena nível B possui a mesma formação (licenciatura plena) que o professor "Nível C" (também em licenciatura plena) da lei complementar estadual nº 680/2012;

**RESOLVE**, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Educação do Estado de Rondônia para que propicie o direito à gratificação de pós-graduação a todos os professores indígenas integrantes do Magistério Público Indígena que tenham titulação

em cursos de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à sua área de atuação, Mestrado e Doutorado, pelo maior título apresentado, excluindo os demais já concedidos, nos percentuais de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, nos moldes do art. 77, inciso II, alínea "n", da Lei Complementar 680/2012.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como que esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a SEDUC informe se acatará a presente recomendação.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006.

Dê-se ciência desta recomendação à 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Porto Velho, 7 de julho de 2025.

[assinado eletronicamente]  
LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
PROCURADOR DA REPÚBLICA